

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000069329

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325071-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante IVETE LEME DA SILVA, é agravado BANCO C6 S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO Relator Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 16164

Agravo de Instrumento nº: 2325071-57.2024.8.26.0000

Agravante: Ivete Leme da Silva

Agravado: Banco C6 S/A

Comarca: Garça

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa física. Recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Inexistência de comprovação suficiente da hipossuficiência à luz dos elementos constantes dos autos. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a incapacidade de arcar com as custas sem comprometer a subsistência própria e de sua família.

O efeito recursal foi deferido.

Contraminuta apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conquanto relevante a fundamentação apresentada, o caso é de improvimento do recurso.

Estabelece o art. 98 do CPC que a pessoa física com insuficiência de recursos tem direito ao benefício da gratuidade da justiça. E prevê o art. 99, §2º, do mesmo código, que o juiz só pode indeferir o pedido se houver elementos nos autos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, devendo, antes de decidir pela rejeição do pedido, solicitar à parte a comprovação do preenchimento desses requisitos.

Os extratos bancários juntados aos autos demonstram rendimentos mensais no patamar de R\$ 2.000,00 (fls. 14/27), o que, aliado aos demais indícios, demonstra capacidade de arcar com as custas processuais.

A requerente optou pela contratação de advogado particular, abrindo mão dos serviços da Defensoria Pública. Embora o indeferimento da gratuidade não dependa exclusivamente da contratação de advogado particular (art. 99, §4°, do CPC), é inegável que o fato de a recorrente contar com advogado particular, aliado às demais



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias do caso, pesa negativamente contra o seu pedido.

Neste sentido, cito precedente desta Col. Câmara:

APELAÇÃO - Ação revisional - Sentença de extinção sem resolução do mérito e indeferimento da gratuidade da justiça Insurgência - Declaração de hipossuficiência - Presunção relativa, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte - Apelante que aufere rendimentos superiores a três salários mínimos -Contratação de advogado particular que milita contra o seu propósito - Cabimento da exigência de emenda da inicial -Descumprimento da determinação judicial sem justificativa plausível - "Custas de cancelamento do processo" -Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1075039-40.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

Por fim, o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00, é considerado diminuto, de modo que a taxa judiciária não se revela excessiva.

Neste contexto, os documentos acostados pela agravante são insuficientes para comprovar a condição econômico-financeira que afirma ter, a impedir a concessão do benefício.

Com tais considerações, é o que basta para manter a decisão por seus próprios fundamentos, que ficam integralmente ratificadas como razões de decidir.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

Diante do não provimento do recurso, deverá a agravante realizar o recolhimento do preparo do agravo de instrumento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 99, § 7°, do CPC, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao MM. Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento dessa determinação e adotar as medidas cabíveis para tanto.

# FERNÃO BORBA FRANCO RELATOR